



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.423

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Capacitação Ocupacional no Município de Cajamar, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes capacitação em atividades ocupacionais e práticas em utilidade coletiva e comunitária.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa que esteja em crise econômico-financeira, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou em processo de falência, bem como em processo de concordata, ou em reestruturação produtiva com redução dos quadros de empregados.

Art. 2º. O Programa Capacitação Ocupacional consiste em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas pelo beneficiário e que lhe possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração e ocupação e renda, bem como práticas em utilidade coletiva e comunitária.

Parágrafo único: A Diretoria Municipal de Relação do Trabalho e Emprego providenciará o material didático, incluindo apostilas, necessário para cada curso a ser ministrado.

Art. 3º. Para habilitar-se no Programa Capacitação Ocupacional, o interessado deverá comprovar o atendimento das condições previstas no *caput* do art. 1º desta lei, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e residência no Município de Cajamar há, pelo menos, 1 (um) ano.

§1º - No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar o Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos artigos 8º e 9º desta lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.423/2011 - Fls.02

§2º - Para critério de seleção fica estabelecido que, quando o número de candidato a participar do Programa Capacitação Ocupacional exceder às vagas abertas, será priorizado o atendimento na seguinte ordem, ao trabalhador desempregado, ao subempregado e àquele em situação de risco de desemprego.

Art. 4º. Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição, os quais ficarão sob a guarda da Prefeitura do Município de Cajamar pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º. Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 3º, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter a freqüência, não ultrapassando o limite de 15% de faltas.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura de Cajamar, seja com a Administração Direta ou Indireta.

Art. 6º. A participação no Programa será interrompida caso o trabalhador passe a residir em outro Município.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos participantes, conforme o curso a ser ministrado, e desde que haja disponibilidade financeira:

- I - peças padronizadas de vestuário para o uso durante as atividades programadas;
- II - equipamentos de proteção individuais e coletivos de segurança;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.423/2011- Fls.03

- III - auxílio para despesas de deslocamento;
- IV - lanches; e
- V - certificado de conclusão do curso.

§1º - O auxílio para despesas de deslocamento importará no valor equivalente a 2 (dois) auxílio-transportes diários (ida e volta) para deslocamentos superiores a 3 (três) km entre o local de residência e o das atividades, considerando a importância da passagem do transporte municipal.

§2º - Não poderá ser fornecido o auxílio-transporte para quem possua veículo próprio ou percebam benefícios da mesma natureza de outros programas sociais da Prefeitura de Cajamar.

Art. 8º. Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

- I - descumprirem as obrigações previstas no art. 5º, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;
- II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou, se reincidente, pelo prazo de 10 (dez) anos, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

Art. 10. O Programa ficará a cargo da Diretoria Municipal de Relação do Trabalho e Emprego, cabendo a seu titular expedir instruções e estabelecer procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa Capacitação Ocupacional.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.423/2011- Fls.04

Art.12. Concluídos os cursos de capacitação, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá o certificado dos cursos ministrados, sempre observando as regras estabelecidas pelas entidades de ensino.

Art.13. Fica autorizada o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do Programa instituído por esta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de janeiro de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
Diretor Municipal de Relação do Emprego e Trabalho

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo